



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720475/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE SARTO FREITAS E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 28/33, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 342,92, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/35.957.412, quando foram alterados os dados nela informados, em razão das seguintes infrações:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 43.145,52.
Fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

· Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 40.800,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados às fls. 29/32.

A autoridade lançadora registra que, embora intimado, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios da despesa médica. Acrescenta que a doença especificada no laudo médico apresentado não está incluída na lei como moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.

Depois da ciência, o contribuinte apresenta impugnação e documentação comprobatória às fls. 3/15.

Alega isenção dos valores recebidos a título de “pensionista portador de moléstia grave” e retificou a DAA para fazer jus à isenção de pagamento de imposto de renda, tendo em vista que é portador de “esquizofrenia residual” desde a adolescência.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/08/2013, o(a) contribuinte, em 18/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Nota-se que não foi contestada a dedução indevida de despesas médicas, por isso, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se matéria não impugnada, devendo o crédito tributário decorrente ser objeto de imediata cobrança administrativa.

A isenção por moléstia grave está assim regulamentada pelo Decreto nº 3000/1999 – RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...);

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Extrai-se, dos termos antes transcritos, que o direito à isenção por moléstia grave requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

1. Os rendimentos percebidos devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. A comprovação que o sujeito passivo seja aposentado em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia profissional, portador de moléstia grave contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A descrição dos fatos, fls. 29, aponta como motivo para a omissão de rendimentos o fato de a doença especificada no laudo médico não caracterizar moléstia grave prevista em lei para fins de isenção. Em consequência, vê-se que a autoridade lançadora comprovou que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Está correto o posicionamento da fiscalização. A doença diagnosticada pela Perícia Judicial Psiquiátrica n.º 037/2012, requisitada pelo TJDF, qual seja, Esquizofrenia Residual classificada na tabela CID 10 sob o código F.20.5 –, fls. 7/12, não está incluída na relação de moléstias graves constante do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999.

O diagnóstico mencionado no parágrafo anterior pode causar Alienação Mental. Neste caso, por figurar expressamente nas moléstias graves relacionadas pelo dispositivo legal antes colacionado, a Alienação Mental é requisito que confere direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, situação não demonstrada nestes autos.

Com efeito, a isenção pretendida não tem amparo legal para deferimento, pois não foram cumpridos cumulativamente os requisitos estabelecidos pela legislação de regência. A doença constante da Perícia Psiquiátrica de fls. 7/12 não é considerada moléstia grave para fins isenção.

Ressalte-se que o legislador determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração

tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa, conforme dispõe o art. 111 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny